



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CAMARA**

12689-000713/92-52

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº

303-27.750

Recurso nº.: 115.513

Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DE SAO FRANCISCO - CHESF.

Recorrid IRF - Porto de Salvador - BA

Benefício fiscal previsto em lei que depende de regulamentação, só se aplica se contemplado pela norma regulamentar.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 21 de outubro de 1993.

*João Holanda Costa*  
 JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

*Carlos Barcenas Chiesa*  
 CARLOS BARCENAS CHIESA - Relator

*Carlos M. Vieira*  
 MARUCLA COELHO DE M. M. CORREA-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
 SESSAO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.513 - ACORDAO N. 303-27.750  
 RECORRENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO-CHIESF  
 RECORRIDA : IRF - Porto de Salvador - BA  
 RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA

## R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada, em ato de revisão aduaneira, de ofício, das Declarações de Importação (D.I.) n. 5000811 e 5000812, registradas em 20/07/90, ambas, foi lavrado Auto de Infração por ter sido considerada, pelo revisor, indevida a utilização do benefício de redução de 80% do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação da mercadoria titulada como partes e peças para turbina a gás da Usina Térmica de Camaçari/Bahia. A classificação das mercadorias importadas foi feita nos códigos tarifários NBM/SH 8411.999900, 9031900100, 8542200000 e 7318290000. As D.I.s 5000811 e 5000812 correspondem as G.Is. 22989-2 e 26510-8.

Alegou a empresa no campo 24 das D.I.s que as mercadorias enquadravam-se no item I artigo 2. do Decreto-lei n. 2434 de 10/05/88, o que foi desconsiderado na revisão pelo entendimento de que o benefício fiscal do citado Decreto-lei é concedido às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos a serem incorporados ao ativo fixo da empresa e não é extensivo às partes e peças objeto da importação em tela. Assim o contribuinte foi intimado a recolher as diferenças de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de multas de mora e juros de mora com fundamento nos artigos 99, 100, 134, 135, 499 do R.A. aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 para o Imposto de Importação (I.I.) e artigos 220 do Regulamento Aduaneiro, artigo 107, inciso I do RIPI (aprovado pelo Decreto 87981) 82 para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Os artigos 114 a 118 do R.A., artigos 114 a 117 do RIPI, Lei 7799/89 e Lei 8383/91 são o fundamento da correção monetária.

Multa de mora: artigo 530 do R.A. Lei 7799/89 e Lei 8383/91.

Multa de ofício: artigo 364, inciso 11 do RIPI.

Lucros de mora : artigo 540 do R.A., Lei 7799/89, Lei 8.218/91 e Lei 8383/91.

Intimada a recolher ou impugnar a exigência a empresa tempestivamente apresentou impugnação ao feito fiscal com a alegação preliminar de nulidade do auto de infração porque entende ser o auto de infração impugnado eivado de vício incontornável por ser extemporâneo eis que o auto

de infração s/n, foi lavrado em 06 de novembro de 1990 e somente no dia 16/12/1992, passados, portanto dois anos e dez dias da autuação, é que foi notificado. A atualização monetária e os juros moratórios do período em que a autuação ficou sem ciência hábil da parte, em face do recrudescimento da inflação, atingiram níveis consideráveis e relevantes. Essa incidência, durante o período da lavratura e da notificação, dos acréscimos moratórios legais traduzirá favorecimento ilegítimo do fisco defeso em lei, já que a impugnante não concorreu nem deu causa a inércia administrativa do fisco e por esse motivo não pode ser penalizada.

Quanto ao mérito do Lançamento fiscal aduz ainda que os bens importados, mesmo partes e peças, são partes integrantes e indissociáveis da Usina Térmica de Camaçari, que foram incorporados ao ativo fixo da impugnante, sendo portanto aplicável no caso o benefício da redução dos impostos de importação e sobre produtos industrializados estatuidos no decreto 2434/88 já que ditos equipamentos não teriam isoladamente qualquer utilidade. Mesmo se considerados peças de reposição estariam ainda contemplados pelo benefício fiscal de redução de alíquota tendo em vista a peculiaridade da operação.

Na informação fiscal de fls. 69 o autuante rejeita a arguição preliminar de nulidade do auto alegando ter ocorrido erro datilográfico, provado a fl. 01 da inicial, o que não invalida o auto. O artigo 456 do R.A. permite que o crédito tributário seja constituído em até cinco anos após o registro da D.I. e os artigos 2. e 3. do Decreto-Lei 2434/88 não beneficiam partes e peças de reposição, opinando pela manutenção na íntegra do auto de infração. A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal em decisão assim fundamentada:

- a nulidade do auto proposta pela empresa não tem embasamento legal;
- a argumentação da recorrente em sua defesa comprova que os bens são partes e peças que não estão contempladas pela redução concedida pelo Decreto-lei 2434/88;
- Invocar a ilogicidade da lei que estimula a instalação de serviços de relevante importância, sem contemplar com benefício fiscal peças para sua manutenção não tem amparo legal;
- O artigo 111 determina interpretação literal da legislação tributária que dispuser sobre suspensão. Arguir equivocada sobre suspensão. Arguir equivocada interpretação do texto legal do Decreto-lei 2434/88 seria desconsiderá-lo, e utilizar o artigo 1. da Lei 8007/90 e artigo 10 da Lei 8.032/90 co-

mo amparo legal do benefício utilizado só-  
teria sentido se o decreto-lei 2434/88 pu-  
desse ser aplicado à importação em causa.

Irresignada a empresa tempestivamente recorre  
a este conselho.

Na peça recursal interposta o fulcro de suas  
razões é a tese de que as distinções feita pela autoridade  
monocrática colide com a regra jurídica de que o acessório  
segue o principal e reitera as razões de impugnação trazendo  
em seu socorro o pronunciamento em voto do Juiz do TRF da 5.  
Região no julgamento de Apelação Civil interposto pela União  
decidindo sobre questão análoga, as fls. 83/85; que leio em  
plenário.

E o relatório.

## V O T O

## Preliminar.

A alegação de nulidade do Auto de Infração arguida na peça impugnatória de fls. 39/43 foi devidamente enfrentada e refutada pela autoridade monocrática na decisão recorrida.

Foi levantada como preliminar pela empresa a nulidade do auto porque de sua feitura à notificação transcorreram dois anos e dez dias, com todos seus corolários moratórios a que não teria dado causa.

Em que pese no nosso entender ter havido simples erro de datilografia não procede a alegação.

Caracteriza-se a lei tributária em princípio como uma norma rígida não elástica e cogente.

O direito à cobrança de tributos e penalidades nasce para o sujeito ativo pela ocorrência do fato gerador e não pelo ato que estrutura o crédito que lhe é correspondente. O ato que faz aparecer o crédito é um ato simplesmente declaratório da existência daquele direito. Esse ato se constitui no lançamento. O lançamento direto, como é o de ofício, no caso, no auto de infração, só existe a partir da notificação, ao sujeito passivo, que o aperfeçoa. Esse direito à cobrança tem cinco anos para ser exercitado a partir do fato gerador. A inércia da administração, a demora em notificar a parte não implicará em renúncia e não significará que foi a causa dos acréscimos moratórios, mas o não pagamento dos direitos aduaneiros pela interpretação errônea da lei, erro de direito no entender da fiscalização.

Há na Lei de Introdução ao Código Civil o preceito que veda a ignorância da lei e sua não inteligência. O Direito se presume conhecido.

## No mérito.

Trata a lide do uso indevido do benefício fiscal de redução de tributos na importação de partes e peças, quando no entender da fiscalização o benefício só cabe na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos a serem incorporados ao ativo fixo da empresa e não é extensivo a partes e peças mesmo com essa finalidade, na importação.

O princípio que rege o julgamento administrativo fiscal é o da legalidade objetiva. A luz do Código Tributário Nacional e do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 a lei que concede isenção há que ser interpretada de forma literal. O artigo 111 do Código Tributário Nacional, no caso, dirime controvérsias quanto ao procedimento para interpretação da lei concedente de favor fiscal. É norma de comando, "norma imperii".

A lei invocada pela recorrente no amparo de sua importação beneficiada com redução do Imposto de Importação, o Decreto-lei 2434/88 diz textualmente em seu artigo 2.º e artigo 3.º:

Artigo 2.º "É concedida redução do Imposto de Importação.

I - de 80% (oitenta por cento), nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos a serem incorporados ao ativo fixo da empresa de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica".

Artigo 3.º - "A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata esse Decreto-lei".

Realmente a lei estabelece um rol restrito. Não generaliza e não destaca partes e peças.

Esse entendimento abrangente trazido na impugnação pode até ser atingido na impugnação conjugando-se outras técnicas de interpretação da lei. Mas os patamares administrativos de julgamento fiscal não são o "forum" competente para isso, eis que se limita o poder do julgador a considerar literalmente o estatuído na lei concedente do benefício em função da "norma emperii" constituída pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Em razão do que se afirma a peça judicial trazida no recurso em nada socorre a parte já que não elide a eficácia da "norma emperi" citada. Na esfera judicial o julgador examina teses com base na lei. Na administrativa a lei, de forma objetiva. E o princípio da legalidade objetiva na prática administrativa.

No mais nada foi trazido à discussão pela recorrente pelo que, entende-se como aceito pela interessada.

Assim tomo conhecimento do recurso por tempestivo para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

*Carlos Barcanias Chiesa*

CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator